



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000921/99-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.397 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2016
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Embargante DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessora por incorporação de UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É de se acolher os embargos quando constatado no acórdão recorrido omissão sobre ponto acerca do qual deveria haver se pronunciado a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos pelo sujeito passivo para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão constatada no Acórdão nº 1202-001.072, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa e João Otavio Oppermann Thome.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo sujeito passivo em epígrafe, contra o acórdão nº 1202-001.072, da lavra da extinta 2ª Turma desta 2ª Câmara.

Alega a embargante, em resumo, o seguinte:

1. Trata-se de Pedido de Restituição cumulado com Pedidos de Compensação com débitos próprios e de terceiros - posteriormente convertido em declaração de compensação - com direito creditório originário de base de cálculo negativa de CSLL apurada no ano-calendário de 1995 pela Nacional Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, adquirida pela Embargante em 1996.

2. O direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente pela D. Autoridade Fiscal, segundo a qual a Embargante teria deixado de efetuar adições e excedido o valor de exclusões na base de cálculo da contribuição em comento. Contra esse despacho, a Embargante apresentou manifestação de inconformidade, rejeitada por unanimidade pela E. Turma de Primeiro Grau.

3. Interpôs então recurso voluntário, por meio do qual demonstrou que a Autoridade Fiscal e a Turma a quo conferiram equivocado tratamento contábil à cessão de contratos de arrendamento mercantil da então Nacional Leasing ao Banco Nacional, levando à significativa redução da base de cálculo negativa de CSLL.

4. Em face das razões apresentadas pela Embargante, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência em 24 de março de 2009 para que a Delegacia de origem se manifestasse de forma conclusiva a respeito dos procedimentos contábeis e fiscais adotados.

5. Em 10 de maio de 2011, o Embargante foi intimado do relatório de diligência fiscal (fls. 1.251/1.279), por meio do qual a autoridade diligente tratou de rever algumas de suas conclusões anteriores, assentando que a baixa do montante registrado na conta "Perdas de Arrendamentos a Amortizar" seria dedutível na medida em que tais valores compunham o valor contábil dos contratos de arrendamento cedidos pela Nacional Leasing ao Banco Nacional, e como tal, não poderiam ensejar a glosa. Confira-se:

(...)

6. Nessa mesma linha, também assentou que a baixa do montante lançado na conta "Valor Residual Garantido" não representaria uma receita, devendo ser excluído da base de cálculo da CSLL. Verbis:

"Quesito 3. A baixa do Valor Residual Garantido (VRG) recebido antecipadamente pela Nacional Leasing correspondeu a uma receita? Em caso positivo, foi ela tributada para fins de CSLL, e em que momento?

R. Em razão do 'VRG' compor o 'valor dos contratos de arrendamento', os quais foram cedidos pelo valor contábil, **a sua baixa não correspondeu a uma receita**, não havendo motivo para seu oferecimento à tributação." (grifo da transcrição)

7. Os autos foram então devolvidos a esse E. Conselho, que, por meio do v. acórdão embargado, ratificou as razões expostas no relatório de diligência fiscal e deu parcial provimento ao recurso voluntário "tão somente para excluir da base de cálculo da CSLL apurada pela autoridade diligente o valor, referente ao ano-calendário de 1995, de R\$ 58.837.874,59 correspondente às perdas em arrendamento a amortizar."

8. Em relação à baixa do "Valor Residual Garantido", o v. Acórdão transcreve, às fls. 1.450/1.451, as razões expostas no Relatório de Diligência, que levaram o I. Fiscal Diligente a concluir pela impossibilidade da inclusão desses valores na base de cálculo da CSLL, como se vê do seguinte trecho:

"Esse equívoco levou o agente fiscal designado para a diligência a concluir no item 9.2.3 que a baixa do valor residual garantido ("VRG") recebido antecipadamente corresponderia a uma 'receita tributária' (?), implicando necessariamente apuração de resultado tributável. Nesse ponto, oportuno se faz a transcrição, a título exemplificativo, do seguinte esquema contábil destinado a ilustrar a movimentação das contas patrimoniais nas operações de cessão de ativos e passivos:

(...)

Conforme acima demonstrado, mesmo que se pudesse aceitar os critérios adotados pela Divisão de Fiscalização, ainda que totalmente desprovidos de qualquer previsão regulamentar, o diferencial entre ativos e passivos cedidos não representaria uma receita, e sim mero ativo (contas a receber), não produzindo qualquer efeito fiscal imediato."

9. Saliente-se que a não sujeição da baixa do valor residual garantido já havia sido objeto de exaustivo questionamento pelo Embargante em sede de manifestação de inconformidade (fls. 426/430) e de recurso voluntário (fls. 569/571, 584). Apesar disso, o v. acórdão embargado se omitiu em relação a essa importante questão, mantendo a exigência de CSLL sobre o valor baixado a título de "Valor Residual Garantido", sem esclarecer os motivos que levaram a essa conclusão, impedindo a contestação dessa exigência pela Embargante.

10. Ao que tudo indica, essa questão específica não chegou a ser examinada por ocasião do julgamento, provavelmente em razão das inúmeras questões discutidas.

11. Por essa simples razão, devem os presentes embargos de declaração ser conhecidos e providos para sanar a apontada omissão e reconhecer que a baixa do montante lançado na conta "Valor Residual Garantido" não representou receita tributária, e, por esse motivo, deverá ser excluído da base de cálculo da CSLL.

(...)

Realizado o exame de sua admissibilidade, em 07/08/2015 os embargos foram admitidos por observarem os requisitos estabelecidos no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Pois bem, está correta a interessada quando afirma que, apesar de questionada em seu recurso voluntário, a rubrica denominada "Valor Residual Garantido" não foi objeto de apreciação por parte da Turma embargada.

Passemos, então, a sanar a aludida omissão conforme razões a seguir expostas, as quais serão consideradas integrantes do voto condutor contido no acórdão nº 1202-001.072.

No parágrafo 37 de seu recurso voluntário a ora embargante alega o seguinte:

Esse equívoco levou o agente fiscal designado para a diligência a concluir no item 9.2.3 que a baixa do valor residual garantido ("VRG") recebido antecipadamente corresponderia a uma 'receita tributária' (?), implicando necessariamente apuração de resultado tributável. Nesse ponto, oportuno se faz a transcrição, a título exemplificativo, do seguinte esquema contábil destinado a ilustrar a movimentação das contas patrimoniais nas operações de cessão de ativos e passivos:

(...)

A interessada juntou a seu recurso voluntário laudo elaborado pela KPMG que, a respeito do quesito formulado sobre a rubrica "Valor Residual Garantido", assim se manifestou (fl. 729):

3) A baixa de Valor Residual Garantido ("VRG") recebido antecipadamente pela Nacional Leasing, correspondeu a uma receita? Em caso positivo, foi ela tributável para fins de CSLL, e em que momento?

R: A cessão do contrato em epígrafe, da forma contratada, produziu um resultado zero para a Nacional Leasing, independentemente dessa não ter reconhecido um lançamento credor e outro devedor, no mesmo valor, no resultado, decorrente da baixa do saldo de VRG, para a apuração do resultado contábil, como explicitado na resposta ao quesito 2, em conjunto com a baixa dos demais ativos e passivos objetos das negociações.

No momento da baixa do saldo de VRG, o lançamento credor e devedor no resultado teria resultado zero, sem efeito no lucro líquido do período e na apuração da CSLL.

O então relator baixou os autos em diligência a fim de que a autoridade local se pronunciasse sobre o laudo acima referido.

Em resposta, autoridade diligenciante afirmou o seguinte acerca da "Valor Residual Garantido":

Quesito 3. A baixa do Valor Residual Garantido (VRG) recebido antecipadamente pela Nacional Leasing correspondeu a uma receita? Em caso positivo, foi ela tributada para fins de CSLL, e em que momento?

R. Em razão do 'VRG' compor o 'valor dos contratos de arrendamento', os quais foram cedidos pelo valor contábil, a sua baixa não correspondeu a uma receita, não havendo motivo para seu oferecimento à tributação.

Pois bem, no relatório de diligência (fl. 340 e ss.), o qual sustentou o Despacho Decisório (fl. 399 e ss.) que homologou apenas parcialmente as compensações pretendidas pela recorrente, consta o seguinte sobre o assunto (fl. 357):

9.2.3) Baixa do Valor Residual Garantido Antecipado (Saldo Credor):

Trata-se de uma receita tributária, correspondente a parte do valor residual do contrato de arrendamento mercantil, recebido antecipadamente, não pode deixar de ser lançado na conta de "resultado", portanto, devendo ser lançada na conta:

Dv. VRG Antecipado(Passivo)

Cr. Rendas de Arrendamentos Financeiros - Recursos Internos e Externos

Pela baixa da receita do Valor Residual Garantido, recebido antecipadamente ora realizada, por ocasião da venda dos contratos para o Banco Nacional, S/A. conforme contrato assinado em 18/11/9512.132.045,66

Pelo exame do texto acima poder-se-ia inferir, tal como o fez a ora recorrente, que a autoridade fiscal adicionou à base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1995 o montante de R\$ 12.132.045,66 a título de "Valor Residual Garantido".

No entanto, pelo exame do mesmo relatório de diligência verifica-se que a modificação realizada a esse título na base de cálculo da CSLL do ano de 1995 teve efeito nulo.

De fato, pela análise do demonstrativo contido no item 11 daquele relatório (fl. 366), abaixo transcrito, é possível verificar que a autoridade fiscal refez a apuração do lucro líquido do ano de 1995, partindo do valor de R\$ 19.540.216,73, declarado pela própria contribuinte em sua DIRPJ/96. Após a inclusão e exclusão de algumas rubricas, inclusive aquela referente ao "Valor Residual Garantido", o auditor chegou ao mesmo valor de R\$ 19.540.216,73 para o lucro líquido de 1995.

11.A) DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL DO EXERCÍCIO:

Lucro Líquido Antes da Contribuição Social s/ o Lucro19.540.216,73

(-) Resultado da Baixa dos Contratos e Bens Arrendamento(20.314.388,39)

(+) Renda de Arrendamento - VRG Antecipado	12.132.045,66
(-) Resultado da Baixa de Bens Arrendados	(58.837.874,59)
(+) Reversão de Provisões Operacionais (Crédito Liq.Duvid.)	26.119.652,07
(+) Outras Despesas de Arrendamento - Insuficiência (estorno)	73.831.741,92
(-) Receita de Imposto de Renda (estorno)	(31.747.649,03)
(-) Outras Despesas Operacionais(Despesas Antecipadas)	(1.183.527,64)
(=) Resultado Ajustado	19.540.216,73

Conclui-se, portanto, que as modificações que levaram à alteração da base de cálculo negativa da CSLL informada pela contribuinte em sua na DIRPJ/96, no montante de R\$ -27.209.883,15, para uma base de cálculo positiva da CSLL apurada pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 70.890.485,68, foi provocada pela alteração nos ajustes ao lucro líquido, ou seja, nas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social.

E, conforme demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal (fl. 367), a rubrica "Valor Residual Garantido" não fez parte dos ajustes ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo da CSLL no ano de 1995, daí porque, como dito antes, em nada influenciou a apuração da base de cálculo da contribuição social daquele período.

Aliás, essa conclusão é idêntica à resposta ao quesito 3 contida no laudo elaborado pela KPMG, anteriormente transcrita.

Tendo em vista todo o exposto, voto por acolher os embargos opostos pelo sujeito passivo para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão constatada no acórdão nº 1202-001.072.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto